



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0039410-51.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEAN OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 173

Apelação Criminal nº 0039410-51.2019.8.26.0050

Juízo de Origem: 31ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital

Magistrada: Dra. Alessandra Teixeira Miguel

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Jean Oliveira Santos

Apelação Criminal. Roubo Majorado (Artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP). Associação Criminosa Armada (Artigo 288, parágrafo único, do CP). Absolvição proferida pelo Juízo Monocrático. Recurso do Ministério Público pela condenação. Não acolhimento do reclamo. Réu que negou as imputações e que não foi delatado pelos corréus. Vítima que não reconheceu o apelante, em contraditório criminal, dentre os ladravazes. Elementos colhidos na fase investigativa que não foram ratificados sob o crivo do devido processo legal. Previsão expressa do artigo 155 do CPP de que o juiz, ao formar sua convicção, deve se pautar na prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos da investigação. Insuficiência probatória aferida. Consagração do princípio “in dubio pro reo”. Veredicto que se fundamenta no art. 386, VII, do CPP. Absolvição confirmada. Apelo ministerial não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 611/614, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu **JEAN OLIVEIRA SANTOS** da imputação de ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, ora apelante, pretende a reforma da r. sentença, objetivando a condenação do réu. Afirma que há prova da autoria e materialidade delitiva. Defende que a dúvida passível de absolvição deve ser concreta e que a versão do réu é isolada e inverossímil.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o apelado, pugnou pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante essa C. Câmara Criminal foi pelo provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

A insurgência do "Parquet" se volta contra a condenação proferida pelo MM. Juízo da 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda que absolveu o réu Jean Oliveira Santos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação de ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 28 de março de 2017, por volta das 9h45min., na loja da empresa "Nextel Telecomunicações Ltda", situada na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 2545, nesta Capital, o réu, com mais três comparsas, agindo em concurso, previamente ajustado e com identidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram, para todos, 84 (oitenta e quatro) aparelhos celulares da empresa vítima.

Ao que consta, os acusados associaram-se entre todos em quadrilha ou bando armado para a prática de crimes, pois foram reconhecidos por outros roubos praticados nas lojas da Nextel. No dia dos fatos, agindo em concurso, compareceram à loja de telefonia, munidos de arma de fogo, anunciaram o assalto e renderam funcionários e clientes. Wellington e Jean ficaram no interior da loja subtraindo os aparelhos celulares e ameaçando funcionários. Willian e Isaque permaneceram no pavimento da entrada do prédio, subjugando clientes e pessoas que chegavam no local, a fim de assegurar a eficácia da ação criminosa. Posteriormente, evadiram-se do local levando 84 (oitenta e quatro) celulares subtraídos.

No mesmo dia, às 10h20min, na Marginal Tietê Central, Vila Leopoldina, nesta Capital, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o veículo Fiat/Pálio, placas MRK-5452, com quatro pessoas em seu interior e, suspeitando do nervosismo deles com a aproximação da viatura, decidiram abordá-los, ocasião em que foram encontradas dezenas de celulares roubados e o revólver calibre 38" Taurus, que informaram ter comprado no Jaguaré, sem mais esclarecimentos.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a absolvição deve ser mantida e que o recurso da acusação não comporta provimento.

O convencimento deste Relator é de que o conjunto probatório amealhado aos autos não comprovou, com segurança, que o apelante concorreu na consecução dos crimes descritos na denúncia.

Vejamos o teor da prova testemunhal.

A vítima **Samuel Assis Pinheiro** disse que era agente de segurança da loja. Recorda-se de que, no dia dos fatos, abriu a loja por volta das 9h. Logo após, dois rapazes ingressaram na loja, fazendo perguntas sobre aparelhos e um dos rapazes foi aos fundos da loja para usar o sanitário. Na volta, o rapaz já anunciou o assalto e o colocaram nos fundos da loja. Apareceram mais duas pessoas e foram confinados em um quarto, nos fundos da loja, sendo que um dos assaltantes ficou vigiando. Em seguida, levaram a gerente para pegar os aparelhos.

Embora o ofendido tenha indicado o acusado em sede policial, temos que **Samuel não reconheceu Jean na audiência de instrução**, como sendo efetivamente, um dos ladravazes.

O réu **Jean Oliveira Santos** negou os fatos em interrogatório. Disse que estava trabalhando de Uber, próximo ao bairro da Lapa, e que Wellington ligou e pediu que o buscase. Ao ingressar no veículo, Wellington pediu que pegasse um colega, que estava próximo ao local. Pegou o colega de Wellington e foram embora. Contudo, policiais os abordaram na Marginal Tietê. Os policiais acharam uma arma dentro do carro e um dos rapazes que estava no carro, o Isaque, disse que era dele. Contudo, mesmo assim foram levados para a Delegacia de Polícia. Nenhum objeto do roubo foi encontrado dentro do seu carro, apenas a arma que o rapaz disse ser dele. Não conhecia o Isaque e conhecia o Wellington do bairro em que moram. Questionado, esclareceu que foi absolvido do porte de arma.

O réu **Isaque Nunes Miranda** quando ouvido em interrogatório (fls. 390) mencionou que estava apenas com os réus William e Wellington, nada mencionando a respeito de Jean.

O policial **Romarks César Ferreira de Lima** se recordou de ter flagrado uma pessoa utilizando um dos celulares subtraídos, há poucos dias do assalto, pois lembra de ter visto a gerente da loja ainda bastante abalada. A pessoa que flagrou não era o Jean, presente em audiência.

A policial **Jéssica Soares Lopes Félix** não se recordou da ocorrência

Embora as vítimas tenham reconhecido Jean na fase extrajudicial como sendo um dos autores do fato (fls. 85, 110 e 115), tal reconhecimento não foi confirmado em Juízo pela vítima ouvida e o réu negou os fatos. Os policiais ouvidos não presenciaram o roubo na loja da Nextel.

Dentro deste contexto, o artigo 155 do Código de

Processo Penal prevê que:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

No caso, diante de tal regra, a absolvição do réu se mostrou acertada, pois, sob o crivo do contraditório, não foi produzida prova que confirme, com segurança, a autoria e materialidade delitivas do réu.

A regra processual não permite que a condenação seja fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase da investigação criminal, ressalvadas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, que não é o caso em tela.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). É possível, contudo, que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas nos termos do art. 155 do CPP.

2. A partir das premissas fático-processuais firmadas pelas instâncias de origem, a condenação do réu é fundada, tão somente, no depoimento da vítima colhido durante as investigações. Em juízo, a ofendida se retratou e o réu negou a prática delitiva. Não foram mencionadas testemunhas ou outras provas que pudessem corroborar a versão acusatória a respeito da autoria.

3. Não se ignoram as características do ciclo de violência doméstica, sobretudo quando evidenciada a dependência econômica da mulher em relação ao companheiro. Não se trata, tampouco, de negar validade às declarações da vítima colhidas no inquérito, mas sim de ser insuficiente, para fundamentar a condenação criminal, do depoimento tomado apenas em âmbito extrajudicial e não corroborado por

nenhuma outra prova judicializada dos autos, consoante o art. 155 do CPP.

4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.152/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024) (grifos nossos)

Assim, ao contrário do alegado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em seu recurso, a prova colhida durante a fase da investigação criminal não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do réu.

É do texto da lei que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (CPP, art. 155).

Diante da dúvida, prevalece a consagração do princípio “*in dubio pro reo*” e exsurge a manutenção da r. sentença, tal qual proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator